



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000240/2008-91
Recurso n° 166.460 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente ENTEL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/01/2005

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, devido a sua intempestividade, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 60/73) a empresa tem por objeto social a construção civil, compreendendo edificações residenciais, industriais e comerciais, bem como serviços de instalações de redes telefônicas e elétricas.

O lançamento foi efetuado por arbitramento considerando-se as notas fiscais emitidas pela própria notificada em razão da desconsideração da contabilidade da mesma pelas razões que apresenta.

Fazem parte do presente lançamento as contribuições incidentes sobre o valor dos serviços prestados a diversas empresas.

Após a apresentação de defesa, o Acórdão nº 11-23.572 (fls. 347/356), a 6ª Turma da DRJ – Recife/PE considerou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência até a competência 06/2002, pela aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão em 18/09/2008, conforme se verifica no AR – Aviso de Recebimento juntado à folha 364.

Vencido o prazo recursal em 20/10/2008, sem que o contribuinte tenha se manifestado, foi lavrado Termo de Revelia, do qual o contribuinte teve ciência em 05/11/2008.

Em 18/11/2008, intempestivamente, o contribuinte apresenta recurso (fls. 368/371), onde alega que não teriam sido aproveitadas as retenções efetuadas e que a multa e os juros lançados são desproporcionais e tem feição de confisco.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira - Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 18/09/2008 (fl. 364) e apresentou recurso em 18/11/2008, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

